



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N° 198696

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0001828-74.2017.8.14.0000

RECORRENTE: PEPE HUBERT PRICKEN LARRAT (Advs.: Hamilton Ribamar Gualberto e Daniel Antonio Simoes Gualberto)

**RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR- GERAL DE JUSTIÇA:**

RELATORA: DES^a. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. PERÍCIA. JUNTA MÉDICA OFICIAL. SERVIDOR APTO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Uma vez verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade laboral, deve a Administração Pública proceder à reversão ao serviço público de servidor aposentado por invalidez, que se apresenta apto ao exercício de suas atividades, declarado por junta médica oficial. Inteligência arts. 19 e 20 da Lei Complementar Estadual n° 39/2002 e art. 51 da Lei n° 5810/94.

2. Não há falar em nulidade do laudo pericial que foi regularmente datado e assinado pelos integrantes da comissão. A ausência de um perito no momento do exame não invalida a avaliação que é realizada por todos os integrantes que analisam todos os documentos apresentados.

3. A nova avaliação de saúde em grau de recurso poderá ser requerida pelo magistrado e pelo servidor que o desejar, a Secretaria Geral de Gestão, apresentando documentação que fundamente sua discordância quanto ao resultado da avaliação anterior. (Art. 10, §2º da Resolução n° 007/2008 – GP).

4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento realizado em 28 de novembro de 2018, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

DES^a. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PEPE HUBERT PRICKEN LARRAT, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou a reversão da aposentadoria por invalidez com o retorno do recorrente às atividades onde haja necessidade e disponibilidade de vaga.

Os presentes autos tiveram início após matéria veiculada na coluna “Justiça em Fatos – Luiz Flávio”, do jornal “Diário do Pará”(fls. 02).

A Secretaria de Gestão (fls. 481v/482) informou à Presidência, que o ora recorrente teve sua aposentadoria deferida, após avaliação da Junta Médica deste Tribunal de Justiça, que concluiu que o servidor estava incapacitado definitivamente para suas atividades laborais (Portaria nº 3131/2014 – GP, 17/09/2014).

Convocado a realizar avaliação médica anual, conforme previsão legal o recorrente requereu prorrogação de prazo, o que foi concedido. Em segunda convocação, o mesmo não compareceu (fls. 491v).

Considerando a não observância das convocações para reavaliação médica, a Presidência determinou que fosse oficiado à PGE/PA solicitando providências (fls. 510v).

A Secretaria de Gestão, por sua vez, entendeu por remeter ao Serviço Médico do TJ para intimar novamente o servidor à comparecer a perícia, sob pena de suspensão do benefício, tendo o recorrente comparecido e sido periciado (fls. 519), a quem foi solicitado exames complementares dos profissionais que o acompanham (acumputurista, ortopedista, fisioterapeuta).

Em que pese tenha ocorrido perícia, o recorrente não apresentou documentos complementares e deixou posteriormente de receber intimações (fls.), pelo que determinou-se sua intimação via edital.

Em 15/09/2016 (fls. 526), o parecer da Junta Médica do TJ/PA, concluiu que o servidor apresenta condições de retornar as suas funções laborais como analista judiciário (fls. 526v).

Considerando as informações trazidas aos autos, a presidência deste tribunal determinou intimação, via edital, para o servidor se manifestar, tendo este impugnado o parecer da junta médica, requerendo realização de novos exames e providências para apurar nulidade do laudo em razão de ter sido assinado por médico não presente a perícia, nem estar datado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Oportunizada manifestação, o médico do trabalho Dr. Efraim José Teixeira de Vasconcelos (fls. 555/555V) esclareceu que a data da avaliação consta no cabeçalho do documento e que a participação dos médicos peritos não se resumem a avaliação presencial, mas também a análise documental, e a Junta Médica se manifestou pela concessão de nova perícia médica em grau de recurso, composto por outro grupo de peritos.

Em que pese parecer da Junta Médica, a Secretaria de Gestão opinou pela reversão da aposentadoria do servidor, com o retorno às suas atividades, em razão de todos os esclarecimentos contidos nos autos, entendimento que foi acompanhado pela Presidência deste Tribunal (fls. 560).

Interposto Recurso (fls. 565/567), os autos foram remetidos ao Conselho da Magistratura, cabendo-me a relatoria do feito após distribuição (fls. 579).

Deixo de encaminhar o presente feito ao Ministério Público do Estado do Pará, em razão das reiteradas manifestações, da Douta Procuradoria Geral de Justiça, informando que a presente matéria não comporta atuação do controle ministerial.

É o breve relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso em análise deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PEPE HUBERT PRICKEN LARRAT, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou a reversão da aposentadoria por invalidez com o retorno do recorrente às atividades onde haja necessidade e disponibilidade de vaga.

Alega em síntese, que a decisão proferida pelo desembargador Constantino Augusto Guerreiro, presidente à época, é uma retaliação pessoal com o recorrente, por este ser presidente do sindicato dos trabalhadores do judiciário do Pará.

Afirma que submetido a perícia, esta concluiu ser o recorrente impedido de desenvolver suas atividades laborais, contudo a perícia oficial entendeu que possuía condições de retornar ao serviço.

Aduz nulidade do laudo médico, em razão da assinatura do médico perito Dr. Efraim José Teixeira de Vasconcelos, que não estava presente na ocasião do exame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acrescenta que o desembargador presidente em sua decisão não considerou sugestão da Junta Médica acerca da realização de nova perícia, com novos peritos, para sanar o vício levantado pelo recorrente.

Ao fim, requer a realização de nova perícia médica, a ser realizada com imparcialidade com todos peritos presentes.

Pois bem.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, entendo não haver receio de prejuízo de difícil reparação, conforme disposto no art. 28, §6º do Regimento Interno do TJ/PA, pelo que o nego, recebendo o presente recurso tão somente no efeito devolutivo.

No mérito, extrai-se dos autos que o recorrente foi aposentado por invalidez permanente, em 19/09/2014 (Portaria nº 313/2014-GP) e deveria se submeter a reavaliações médicas anuais, durante cinco anos, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 39/2002:

Art. 19. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, nos 5 (cinco) anos seguintes ao ato de aposentadoria, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica bem como a exames médicos, processo de reabilitação profissional e tratamento, exceto cirúrgicos, conforme definido em Regulamento.

§ 1º Ao menos uma vez por ano, submeter-se-á o segurado aposentado por invalidez nos 5 (cinco) anos seguintes ao ato de aposentadoria, à revisão e perícia médica para avaliação do seu estado de incapacidade ou invalidez.

§ 2º Aplica-se as disposições do presente artigo aos casos de aposentadoria por invalidez, concedidas após a publicação desta Lei.

Art. 20. Cessa a aposentadoria por invalidez permanente, relativamente aos benefícios concedidos a partir da presente Lei, quando o segurado estiver apto a retornar às atividades laborativas, cessando o pagamento do benefício imediatamente, assegurando-se o retorno do beneficiário à atividade no cargo que desempenhava, ou outro decorrente de reclassificação, observadas as limitações e prescrições legais.

Ao longo do processo, verificou-se, contudo, que o servidor deixou de comparecer as reiteradas convocações para submeter-se a perícia médica, conforme certificado pelo oficial de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Apesar das alegações do recorrente de perseguição por parte da presidência deste Tribunal, nota-se na verdade muita razoabilidade e persistência por parte da Administração. A uma, porque esta não se opôs a concessão de prorrogação de prazo para apresentação de laudo, mesmo ultrapassado período para reavaliação. A duas, porque o recorrente, ora presidente do sindicato dos servidores, esquivou-se ao longo de um bom tempo das tentativas de intimação deste judiciário.

Quanto à nulidade do laudo médico e realização de nova perícia, não vislumbro necessidade, uma vez que o parecer foi regularmente datado e assinado pela comissão. A ausência de um perito no momento do exame não invalida a avaliação que é realizada por todos os integrantes que analisam todos os documentos apresentados. A Junta Médica Oficial atestou capacidade do servidor para as atribuições do cargo, o que não quer dizer ausência de doença ou lesão.

A aposentadoria por invalidez consiste em benefício de caráter temporário, devendo o servidor inativo submeter-se a avaliações médicas periódicas, para a aferição da persistência ou não das condições de saúde que ensejaram seu afastamento do trabalho, e, se verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade laboral, a Administração Pública deve proceder à sua reversão ao serviço público. É o que prevê a Lei nº 5810/94, em seu art. 51:

Art. 51. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Considerando que o laudo médico (fls. 526) concluiu que o servidor apresenta condições para retornar ao trabalho, uma vez que *“os testes realizados pela fisioterapeuta do Serviço Médico do TJPA demonstraram amplitude normal e flexão e rotação da coluna lombar no limite da normalidade”*.

Nesse contexto é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. 1.O DIAGNÓSTICO DA DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, POIS É NECESSÁRIO QUE A JUNTA MÉDICA OFICIAL ATESTE A INCAPACIDADE DO SERVIDOR PARA AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO OU A IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO EM CARGO COMPATÍVEL COM A LIMITAÇÃO SOFRIDA EM DECORRÊNCIA DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ENFERMIDADE. 2. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, OU A IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DO SERVIDOR, TEM-SE POR INCABÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APL: 30834020098070001 DF 0003083-40.2009.807.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2012, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2012, DJ-e Pág. 92)

Outrossim, a Resolução nº 007/2008 – GP deste tribunal ainda dispõe em seu §2º do art. 10 que:

Art. 10 . Ao final da perícia a Junta de Saúde emitirá relatório conclusivo em 03(três) vias, sendo a primeira via encaminhada a Secretaria Geral de Gestão, a segunda via será entregue ao magistrado ou servidor e a terceira via anexada a ficha médica do magistrado ou servidor no Serviço Médico deste Poder.

§ 1º A Junta de Saúde dará conhecimento do parecer ao magistrado e ao servidor ou seu representante legal, por escrito e mediante documento recibado de entrega, do relatório conclusivo, pela via mais rápida, devendo constar que o magistrado ou servidor terá o dez (10) dias para pleitear por nova avaliação, em grau de recurso, exceto quando outro prazo estiver previsto em legislação específica, a contar da data em que tomou ciência do relatório conclusivo da Junta de Saúde.

§ 2º. **A nova avaliação de saúde em grau de recurso poderá ser requerida pelo magistrado e pelo servidor que o desejar, a Secretaria Geral de Gestão, apresentando documentação que fundamente sua discordância quanto ao resultado da avaliação anterior.**

§ 3º. Caberá à Secretaria Geral de Gestão receber o requerimento de avaliação em grau de recurso e encaminhá-lo, **se preenchidas as formalidades legais, à Junta de Saúde de Recurso.**

Desta forma, da análise dos autos ressalte-se que o recorrente não trouxe documentação capaz de ensejar a possibilidade de realização de novo exame pericial em grau de recurso, conforme previsão normativa acima citada, tratando-se de medida meramente procrastinatória.

Por tudo que foi exposto, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGOLHE PROVIMENTO, para manter a decisão proferida pelo Juízo *a quo* em todos os seus fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

É como voto.

PRIC.

Belém, 28 de novembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora